



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Fls. 17

Número do Processo: 27/19.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE A ABORDAGEM SOCIAL PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RISCO E MORADORES DE RUA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador João da Luz, que dispõe sobre a abordagem social para pessoas em situação de risco e moradores de rua no Município de Anápolis.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III, estabelece que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Além disso, constitui objetivo fundamental do país erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III).

O art. 23 da Carta Magna trata da competência material dos entes, segundo Romeu Thomé (Manual de Direito Ambiental, 6ª ed., 2016, p. 138), “no intuito de promover a execução de diretrizes, políticas e preceitos [...], bem como para exercer o poder de polícia”. O seu inciso X determina que é de competência comum de todos os entes federativos combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Sendo assim, a proposição, no que tange ao aspecto material, é constitucional, afinal os assuntos nela tratados não afrontam qualquer preceito ou princípio da nossa Lei Maior. Pelo contrário: objetivam dar concretude a seus mandamentos. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o tema.



2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Constituição Federal fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o assunto discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Carta Magna) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 24, XV, da Lei Maior, aduz que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

Além disso, segundo o *caput* do art. 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. E o seu parágrafo único estipula que compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social.

Destarte, na proposta inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.3 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais,



constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso da propositura, pois a Carta Magna, em seu art. 61, §1º, não estabelece que o tema seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, as matérias ali elencadas deverão ser iniciadas não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores. Também nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposta versando sobre o tema (art. 56).

2.4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por meio de Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que proposição de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer assunto de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 27 de fevereiro de 2019.

Calimere Rosa



Número do Processo: 027/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE A ABORDAGEM SOCIAL PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RISCO E MORADORES DE RUA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. VOTO EM SEPARADO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador João da Luz, que dispõe sobre a abordagem social para pessoas em situação de risco e moradores de rua no Município de Anápolis.

Distribuída na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a Relatora elaborou parecer favorável à propositura. Todavia, o Vereador que abaixo subscreve vota em separado desfavoravelmente, com base nos motivos a seguir expostos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 54, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, estabelece:

Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

(.....)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

A presente propositura dispõe sobre matéria de organização administrativa, matéria orçamentária e serviços e da administração, bem como cria atribuição a órgão da administração. Por isso, fere os incisos IV e V do Art. 54 da Lei Orgânica do Município, e assim padece de vício formal, violando o princípio da separação de poderes.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

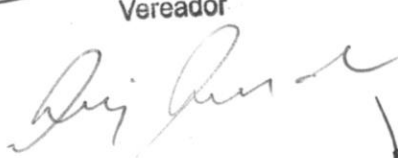
3 – CONCLUSÃO

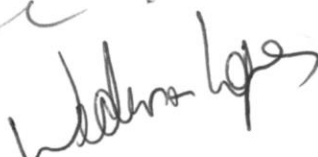
Ante o exposto, tendo em vista que não foram observadas as disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, o Vereador que abaixo subscreve dá o voto separado **DESAVORÁVEL** ao Projeto de Lei aqui discutido.

É o parecer.

Anápolis, 8 de agosto de 2019.

 **Dominginhos do Cedro**
Vereador

 **Rui Pereira**

 **Waldemar Lopes**





Em 20 de 08 de 19
Touza
Presidente